

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.347/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004323754-39	
Impugnação:	40.010159659-37	
Impugnante:	José Eugênio Viana de Souza	
	IE: 352295890.00-21	
Coobrigado:	José Eugênio Viana de Souza	
	CPF: 419.943.536-00	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL
Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, verificada por meio de conclusão fiscal, mediante o confronto do valor de faturamento declarado pela empresa em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco, com base na análise de documentos fiscais e subsidiários da Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/20 a 31/12/23, promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, obtida mediante o cotejo entre o valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco com o Faturamento Declarado em PGDAS-D pelo Autuado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Exige-se, pelas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75 e, pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas/não tributadas, exige-se somente a mencionada Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi incluído no polo passivo do lançamento, o Sr. José Eugênio Viana de Souza, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e art. 135, inciso III do CTN.

Inconformado, o Autuado, tempestivamente, apresenta Impugnação.

O Fisco reformula o lançamento, às págs. 313/319 dos autos, em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 25.378/25, adequando a Multa Isolada ao limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS exigido.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, alega o Impugnante que não foi intimado para apresentação de livros fiscais, balanço patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE ou justificativas, antes da lavratura do Auto de Infração, sendo-lhe negado o prévio contraditório.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o trabalho fiscal foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não havendo o que se falar em cerceamento do direito de defesa do Autuado

O art. 68, inciso II, do RPTA prevê a **faculdade** do Fisco para intimar o contribuinte a justificar inconsistências detectadas no procedimento de cruzamento eletrônico de dados. Confira-se:

RPTA

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo **poderá**:

(...)

II - **ser intimado** a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso II do *caput*:

I - constará da intimação o prazo para justificar as inconsistências ou para apresentar documentos, bem como a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

II - vencido o prazo de que trata o inciso I e mantida a inconsistência, o sujeito passivo ficará sujeito à respectiva ação fiscal.

(destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no caso dos autos, foi efetuado pelo Fisco o Termo de Intimação de pág. 08, de 22/01/25, solicitando ao Contribuinte, antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, a apresentação dos referidos documentos. E, conforme afirma a Fiscalização:

Além da intimação inicial, também foi enviada outra intimação, via DT-e, denominada “Intimação Dados Contábeis”, especificamente requerendo os dados contábeis da reclamante, quais seja, cópias do Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício e Livro Registro de Inventário. Foi justamente após o envio destas intimações que o contribuinte providenciou retificações em suas DEFIS, diga-se de passagem, em 3 oportunidades. Portanto, incabível afirmar que não teve a oportunidade do contraditório, ainda na fase exploratória do trabalho, tanto que retificou seus estoques e apresentou cópia dos Inventários. Já no AIAF, novamente foi a reclamante intimada a apresentar cópia das citadas documentações e mais uma vez deixou de apresentar as demonstrações contábeis, quais sejam, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Ressalta-se, ainda, que o Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/20 a 31/12/23, promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, obtida mediante o cotejo entre o valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco com o Faturamento Declarado em PGDAS-D pelo Autuado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Exige-se, pelas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75 e, pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas/não tributadas, exige-se somente a mencionada Multa Isolada.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, o Sr. Jose Eugenio Viana de Souza, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei 6763/75, e art. 135, inciso III do CTN.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores do exercício de 2020, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Inferre-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Além do mais, tratando de imputação fiscal de saídas de mercadorias sem o acobertamento fiscal, conclui-se, também, pela inaplicabilidade do dispositivo arguido pela Defesa, tendo em vista a caracterização da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme ressalva ao final do dispositivo.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2020, somente irá se expirar em 31/12/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo, portanto, a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Com relação ao mérito, a irregularidade foi verificada por meio de conclusão fiscal, mediante o confronto do valor de faturamento declarado pela empresa em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco, a partir da análise de documentos fiscais e subsidiários da Contribuinte, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

Em Relatório Fiscal, o Fisco detalha, dentre outros:

Relatório Fiscal

A transmissão da DEFIS com os corretos valores das Aquisições, além da apresentação do LRI, do DRE e do BP pelo sujeito passivo permitiria ao Fisco obter o correto valor de suas Compras de Mercadorias, dos Estoques, do Custo das Mercadorias Vendidas, além do total das Despesas custeadas pela empresa, visando a calcular o valor da Receita de Vendas do autuado mais próximo ao real. No entanto, o contribuinte foi omissos quanto à entrega do DRE e do BP, descumprindo com suas obrigações acessórias, prejudicando sobremaneira a apuração a ser realizada pela Fiscalização.

(...)

Portanto, subsidiaram essa Atividade Fiscal de Auditoria as informações abaixo, seguidas de onde essas foram respectivamente extraídas:

a) valor das Compras de mercadorias, conforme planilha com as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada no autuado emitidas por terceiros, e obtidas através de download pelo programa Auditor Eletrônico. O arquivo gerado por este download é a planilha do Anexo NFE contendo a aba

"Anexo 1" com as NFE de terceiros, tendo sido considerados nos cálculos apenas as NFE dos CFOP presentes na aba "Anexo 2" da planilha contida no Anexo NFE;

b) valor das Aquisições de mercadorias extraído da DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

c) valor das Devoluções de Compras de mercadorias contido na DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

d) valor dos Estoques Inicial e Final contido na DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

e) valor das Despesas contido na DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

f) valor do Faturamento do PGDAS-D transmitido pelo contribuinte (Anexo 3);

g) % de rateio por tipo de Tributação, conforme item 8.2.1.1.3 adiante;

h) valor da Margem Aparada obtida, conforme tópico 8.2.1.6.2, adiante;

As informações das alíneas a) até i) acima e os respectivos cálculos efetuados estão dispostos nos Quadros 1 a 7 a seguir, e todos estes Quadros estão contidos no Anexo 4;

Com a referida análise, observaram-se diversas incongruências, para todos os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, acerca dos valores do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), da Margem de Lucro e do Faturamento.

Essas divergências encontram-se demonstradas nos itens 8.2.1.1.1, 8.2.1.3, 8.2.1.4, 8.2.1.6, 8.4 e 8.5 que se seguem, assim como nos respectivos Quadros 1, 4.2, 5, 6, 7, e 8 infra, estando os Quadros 1 a 13 adiante, todos presentes na planilha contida no Anexo 4.

(...)

Para a obtenção da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco (RV), de acordo com o arbitramento citado no item 8.3 supra, utilizou-se a fórmula:

$RV = CMV \times (1 + ML) + D$, sendo:

CMV: Custo das Mercadorias Vendidas ML: Margem de Lucro (Margem Aparada) D: Despesas

Faz-se necessário o detalhamento minucioso dos valores utilizados neste cálculo, visando a demonstrar, no Quadro 7 abaixo, o que foi apurado até este momento:

(...)

Portanto, o relatório fiscal traz todo o detalhamento de que como ocorreu a apuração da receita de vendas da Autuada, as quais foram confrontadas com as receitas informadas no PGDAS-D.

A Defesa se limita a alegar, basicamente, que *o Fisco de forma totalmente arbitrária e fora da realidade, usou para cálculo do preço de vendas, da RV (Receita de Vendas), um percentual presumido entre 68% e 90%, sem respaldo nos dados do contribuinte, conforme se vê no quadro abaixo demonstrado no RELATORIO FISCAL. (Quadro 6) e que o percentual máximo de vendas utilizado pelo contribuinte é de 30%.*

Nesse aspecto, entretanto, esclarece o Fisco:

A Margem Aparada utilizada, cujas informações técnicas que embasaram sua obtenção estão detalhadas no subitem 8.2.1.6.2. do Relatório Fiscal, foi a do setor de atividade do impugnante (4763-6/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS), obtida por meio de levantamento estatístico realizado de acordo com o CNAE, faixa de faturamento, CMV, e lucro líquido dos contribuintes do setor.

Procedeu-se, então, ao cálculo da proporção das mercadorias sujeitas à tributação normal, substituição tributária e outras (isentas/não tributadas), conforme Quadro 9 do Relatório do Auto de Infração, quadro também contido na planilha do Anexo 4 desse Auto de Infração.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco com as vendas informadas pelo impugnante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), estando os cálculos demonstrados nos autos, conforme subitem 8.4 e 8.5, do Relatório Fiscal.

Com o objetivo de se fazer o confronto dos respectivos valores de saídas declarados em PGDAS, no período verificado, com a Receita de Vendas Calculada pelo Fisco (mediante as operações de entradas no período, de acordo com as Aquisições segundo notas fiscais de entrada emitidas por terceiros (Anexo 1), com os estoques inicial e final informados nas DEFIS /Livro Registro de Inventário (Anexo Inventario), e com as Despesas custeadas pelo impugnante informadas na DEFIS, o Fisco se utilizou da escrita comercial e fiscal, através da análise dos documentos fiscais e subsidiários e da Conclusão Fiscal, sendo ambos procedimentos fiscais idôneos para a verificação das operações realizadas pelo Sujeito Passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas nos incisos I, e V do art. 194 do RICMS/02.

Portanto não procede a afirmação do sujeito passivo, em sua impugnação, de que a conclusão fiscal apurou valores baseados apenas em presunções ou achologia. Pelo contrário, foram utilizadas informações constantes dos documentos requisitados através do AIAF e prestadas pelo contribuinte (Inventário), conforme constam nos diversos quadros do Relatório Fiscal, bem como informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações, como as despesas

constantes nas DEFIS, o faturamento constante nos PGDAS-D.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o presente trabalho não se baseia no levantamento quantitativo de mercadorias (art. 194, inciso II), mas sim no levantamento contábil, comercial e fiscal, nos termos do art. 194, incisos I e V, não havendo, no cálculo, influência de quantidades e sim, de valores. Desta forma, não há a individualização de qualquer produto no levantamento efetuado.

Nessa mesma linha, importante ressaltar que o trabalho fiscal se baseou, nos termos da legislação, em arbitramento, sendo que a metodologia de cálculo consta nos subitens 8.4 a 8.6 do Relatório Fiscal e, uma vez que as saídas calculadas pelo Fisco foram superiores às saídas declaradas no PGDAS, concluiu corretamente a Fiscalização que a diferença decorreu de saídas desacobertas de documentação fiscal.

Ademais, a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a apuração fiscal. Afirma praticar margem média de 30% sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação desta suposta margem.

Assim, demonstrou o Fisco que foram aplicadas as margens de lucro líquido, obtidas por levantamento estatístico realizado para os contribuintes de mesmo CNAE e faixa de faturamento, de acordo com o CMV e o lucro líquido, demonstrados no Relatório Fiscal.

Além do mais, o Impugnante não apresenta elementos probatórios para embasar sua alegação, sendo, portanto, mera argumentação.

Logo, diante dos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Correto, portanto, o procedimento fiscal e as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c com o § 2º, inciso I e II do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a **duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:**

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

A Fiscalização, então, retifica o crédito tributário, conforme págs. 313/319, para adequar a multa isolada exigida ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência, como depreende-se da seguinte decisão, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013203-60.2012.404.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (JULGADO EM 19/02/13)

(DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ela constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do Cadastro de Pessoa Física (CPF), haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Em que pese ter constado da decisão que a reformulação do lançamento consta às págs. 320/322, o correto é págs. 313/319.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 320/322. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D